



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: DEP. ANDRES SANCHEZ

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

Conforme Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a assinatura desse acordo é de especial importância por ser o primeiro instrumento celebrado entre o Brasil e o Djibuti. Esse instrumento atende à disposição dos dois Governos de desenvolver cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países.

A parte dispositiva do acordo é composta por 11 artigos.

O artigo I trata do objeto do acordo, que é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo II contempla a possibilidade de parcerias trilaterais, que poderão ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O artigo III informa que os projetos de cooperação serão implementados por meio de Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos projetos. Instituições dos setores públicos e governamentais poderão participar das atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do acordo. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas legislações.

No artigo IV, fica estabelecido que serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, em locais e datas acordados por via diplomática.

O artigo V dispõe que cada um dos signatários garantirá, em relação a terceiros, o sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo.

O artigo VI assegura todo o apoio logístico necessário ao desempenho das funções específicas definidas nos Ajustes Complementares ao pessoal enviado por cada uma das Partes Contratantes.

O artigo VII estipula o regime de facilidades, isenções e imunidades do pessoal designado de uma Parte para o desempenho das funções de cooperação técnica no território da outra. O pessoal designado e seus dependentes legais serão contemplados, com base na reciprocidade, com vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação e reexportação de objetos pessoais destinados à primeira instalação, isenção de impostos sobre a renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que enviou, imunidade jurisdicional quanto aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo, e facilidades de repatriação em caso de crise. A seleção de pessoal cabe à Parte que envia e deve ser aprovada pela Parte que recebe.

O artigo VIII estabelece que o pessoal enviado no âmbito do Acordo deve atuar dentro de suas funções e dentro das leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvadas as imunidades e isenções estabelecidas.

O artigo IX prescreve que os bens, equipamentos ou itens eventualmente fornecidos por uma Parte a outra para execução do projeto devem ser isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação.

Os artigos X e XI tratam da entrada em vigor, que ocorre após o recebimento da última notificação diplomática sobre o cumprimento das formalidades legais de cada Parte para a internalização jurídica do Acordo, da vigência, que se estende por cinco anos, com renovação automática, salvo manifestação, com seis meses de antecedência de uma das partes, denúncia que deve ser comunicada com seis meses de antecedência, cabendo às Partes decidirem sobre a continuidade das atividades ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

não, emenda ao Acordo que depende da anuência de cada Parte, solução de controvérsias em relação ao Acordo, as quais devem ser dirimidas por meio de negociação direta, por via diplomática.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo foi aprovado na reunião ordinária de 26 de agosto de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Os atos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União em conformidade com as respectivas normas.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 14 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

disposições. De maneira análoga, consta da LOA 2017 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional, no valor de R\$ 29.905.019.

Quanto ao mérito, somos inteiramente favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que o mesmo busca aprimorar e intensificar a cooperação internacional do Brasil, nesse caso em específico com o Djibuti, em absoluta consonância com o princípio consagrado no art. 4º, IX, da Carta Política, qual seja, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 175, de 2015. No mérito, vamos acompanhar a posição favorável à matéria já manifestada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), votando, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 175, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ

Relator